ACÓRDÃO - AC00 - 1274/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2022/001
PROTOCOLO	: 2234459
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL – INTIMAÇÃO – PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO – INVIABILIDADE DO RECEBIMENTO – NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura na peça recursal, mesmo após regular intimação, inviabiliza o recebimento do recurso, por inobservância dos requisitos estipulados no §1° do art. 160 do Regimento Interno.

2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto, por inobservância dos requisitos estipulados no §1°, do art. 160, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado por **André Luis Nezzi de Carvalho** contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 997/2023, proferida nos autos TC/10724/2022.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 13, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro Substituto para relatar.

À f. 21, identifiquei que o recorrente não assinou a peça recursal, oportunidade em que concedi o prazo para regularização, por se tratar de vício sanável.

Devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (f. 24).

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 26-28 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 14708/2024 arguindo preliminar pelo não conhecimento.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 13 receber o Recurso Ordinário por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> **a) o juízo de admissibilidade dos recursos** e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 160, §1°, do Regimento Interno, o recurso somente será protocolado no Tribunal se contiver, no mínimo:

> I - o nome e a qualificação do recorrente;
>
> II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;
>
> III - os fundamentos de fato e de direito;
>
> IV - o pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente.

Observar-se que o inciso V, dispõe que o recurso deverá estar assinado pelo recorrente, entretanto, como se observa, mesmo após sua regular intimação para assinar a peça recursal, manteve-se silente, consoante termo de ciência de fl. 24.

Desta forma, conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada de peça recursal assinada pelo Recorrente.

Logo, em vista da ausência de assinatura, mostra-se inviabilizado o recebimento e análise das razões apresentadas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que torna inexistente o recurso.

Assim, diante do evidente desinteresse da parte recorrente que deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade apontada, o não conhecimento do recurso é a medida a ser imposta por esta Corte de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por inobservância dos requisitos estipulados no §1°, do art. 160, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM